

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICO E ELETRÔNICO, QUE OBJETIVA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**FINALIDADE:** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL E 167/2024/CPL, E 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL E 160/2024/CPL.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 123/2024/CPL, 124/2024/CPL,**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL,  
129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL,  
134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL,  
139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL,  
144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL,  
148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL,  
152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL,  
163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL E  
167/2024/CPL, E 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1º TERMO ADITIVO DE  
QUANTIDADE AOS CONTRATOS N° 137/2024/CPL, 143/2024/CPL,  
158/2024/CPL E 160/2024/CPL.**

Os aditivos de prazos e acréscimos de 25% aos contratos mencionados acima foram solicitados através de ofícios encaminhados à CPL pelas Secretarias interessadas contendo suas justificativas para tanto, conforme autos.

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do município parecer referente aos termos aditivos solicitados. Onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização de 1º Termo Aditivo de Prazo aos contratos n° 123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL e 167/2024/CPL, e 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade aos contratos n° 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL e 160/2024/CPL, referente ao Pregão Eletrônico 049/2023 SRP, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de eletrodoméstico e eletrônicos, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa de Viseu/PA”.*

Foi solicitado pela CPL as documentações de habilitação atualizadas das empresas. Documentos estes encaminhados conforme solicitado. A CPL



deverá analisar todas as documentações de habilitação encaminhadas, estando de acordo com a Lei 8.666/93, poderá dar andamento no feito.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o memorando nº 029/2025 ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 174/2025.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do 1º Termo Aditivo de Prazo e de quantidade. Constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 1º termo aditivo de prazo e de quantidade.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

### **DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

### **DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS JÁ MENCIONADOS.**

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo, o que consta na cláusula oitava.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vincutivo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

**DO ACRÉSCIMO DE 25% AOS CONTRATOS MENCIONADOS.**

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL E 167/2024/CPL, E 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS N° 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL E 160/2024/CPL**, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;  
**II)** Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III)** Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV)** Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V)** Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI)** Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII)** Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII)** Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 12 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 017/2025